



**Mulheres no Cárcere: Desafios da Implementação dos Direitos
Fundamentais à Luz das Regras de Bangkok**

**Mujeres en Prisión: Desafíos de la Implementación de los Derechos
Fundamentales a la Luz de Las Reglas de Bangkok**

**Women in Prison: Challenges of the Implementation of Fundamental
Rights in the Light of the Bangkok Rules**

Vivian Breus Drzewinski

Aluna especial do Curso de Mestrado em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa
(UEPG). Advogada.

Email: vivi.breus@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8801570942234704>

Resumo

As penitenciárias não foram desenvolvidas para o público feminino considerando que as mulheres adentraram ao universo criminal após um contexto histórico de lutas feministas buscando o espaço público. Dessa forma as prisões pecam em satisfazer as necessidades e particularidades femininas. O problema é agravado quando uma mulher grávida ou uma mãe precisa conviver com uma criança no local. Diante dessa questão, surgem instrumentos legislativos e instrumentos internacionais buscando discutir e efetivar direitos, no entanto, barreiras são encontradas no âmbito do poder público, que não implementa políticas públicas e a pena acaba passando de uma condenada para seu descendente, violando a intranscendência da pena. Essa pesquisa se orientou por uma revisão bibliográfica e utilizou o método dedutivo.

Palavras-chave: Penitenciárias. Feminismo. Maternidade

Resumen

Los centros penitenciarios no fueron desarrollados para el público femenino, considerando que las mujeres ingresaron al universo criminal luego de un contexto histórico de luchas feministas por la búsqueda del espacio público. De esta manera, las prisiones no logran satisfacer las necesidades y particularidades de las mujeres. El problema se agrava cuando una mujer embarazada o una madre tiene que vivir con un niño en las instalaciones. Frente a esta problemática surgen instrumentos legislativos e instrumentos



internacionais, buscando discutir y hacer efectivos los derechos, sin embargo, se encuentran barreras en el ámbito del poder público, que no implementa políticas públicas y la sentencia termina pasando de un reo a su descendiente, violando la intranscendencia de la sentencia. Esta investigación fue guiada por una revisión bibliográfica y utilizó el método deductivo.

Palabras Clave: Penitenciarias. Feminismo. Maternidad.

Abstract

The penitentiaries were not developed for the female public, considering that women entered the criminal universe after a historical context of feminist struggles seeking the public space. In this way, prisons fail to satisfy women's needs and particularities. The problem is compounded when a pregnant woman or a mother has to live with a child on the premises. Faced with this issue, legislative instruments and international instruments arise, seeking to discuss and enforce rights. This research was guided by a bibliographic review and used the deductive method.

Keywords: Penitentiaries. Feminism. Maternity.

Recebido em: 20/06/2022

Aceito em: 20/12/2022

Introdução

Este artigo busca investigar a influência das Regras de Bangkok elaborada pelas Nações Unidas no ano de 2010 para promover os direitos para mulheres presas e seus filhos desde sua incorporação pelo Brasil em 2016.

As mulheres encarceradas possuem exigências peculiares devido suas necessidades físicas, biológicas e psicológicas, muitas vezes a situação é acentuada por relatos de violência doméstica e familiar, além da situação da maternidade que é agravada dentro do cárcere.

O número de detentas do Brasil cresceu significativamente e as penitenciárias não foram planejadas levando em consideração as peculiaridades femininas, e a partir dessa análise o Brasil peca em fazer valer direitos fundamentais mínimos.

Em um primeiro momento o objetivo é estudar a criminalidade feminina ao longo da história e no âmbito criminológico, entender como ocorreu essa criminalidade para solucionar os problemas enfrentados pelo público feminino encarcerado atualmente. Há uma visão do

movimento feminista em que a partir do momento em que as mulheres adentraram ao mundo público começaram a cometer delitos. Mas as penitenciárias não estavam preparadas para recebê-las.

Em um segundo momento, há um registro estatístico com base nos dados do INFOPEN, observando o aumento da população feminina dentro das prisões, considerando o número de detentas que possuem filhos e quais idades possuem.

Há uma vistoria realizada pelo Conselho Nacional de Justiça realizada em diversos estabelecimentos penais em que se verificou as condições precárias em que detentas e seus filhos estão cumprindo pena.

Após objetiva analisar as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (instrumento normativo internacional que o Brasil aderiu) nas penitenciárias femininas.

Há uma análise baseada na obra a Re(invenção) dos Direitos Humanos de Joaquín Herrera Flores justificando o aumento de instrumentos internacionais e legislativos em contrapartida o agravamento dos direitos fundamentais mínimos. E ainda, como enfrentar a problemática de conciliar o direito dos filhos conviverem com a mãe detenta de forma menos prejudicial a sua formação e o dever da mãe cumprir a pena, atentando pelas mudanças mais recentes na legislação processual penal e penal brasileira em prol das mulheres.

As Figuras Femininas Identificadas nos Discursos Criminológicos - de Degenerada à Vitima

No período da Inquisição a mulher era sentenciada como bruxa por representar um risco à moral e política estabelecida pela igreja. A transgressão à lei era um pecado mortal.¹

O discurso criminológico clássico teve o cerne na ilegalidade do ato crime, o discurso defendia o livre arbítrio, focava no autor do crime. O criminoso escolhia praticar o fato típico, então não houveram mais pesquisas acerca de outros fatores criminógenos que impulsionavam o delito. A diferenciação das escola classificou e delimitou punições específicas para cada tipo. Como exemplo, a atribuição da prostituição à mulher¹.

No início do século XIX surge a corrente criminológica positivista, o foco sai do delito e passa para o criminoso. Então emergiu a criminosa nata, era aquela relacionada a um ser atávico, justificando que características hereditárias produzem o crime. Momento marcado pelo determinismo biológico de Cesare Lombroso.²

É na Escola Posivista que é desenvolvida a obra *A mulher delinquente: a Prostituto e a Mulher Normal* escrita por Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero em 1893.

As mulheres foram classificadas em mulheres honestas e prostitutas. Explicando, as mulheres honestas acatam regras sociais e não cometem delitos, são estereotipadas pela maternidade e fidelidade. Já a segunda era a mulher dada a vícios, paixões, preguiças e alto índice de reincidência se relacionando a desonestidade e ameaça a família.³

O contexto social era marcado por teorias biologicistas com influência de Darwin e Spencer. Acreditava-se que era possível poder identificar um criminoso nato a partir de caracteres físicos exteriores:

Nesta obra, o gênero feminino é visto como quase um ser à parte: frágil, pouco racional, dado às emoções, histórico, tinha uma construção biológica que impossibilitava às mulheres de competir intelectualmente com homens. Melhor seria para elas, portanto, render-se ao determinismo de sua biologia, e realizarem-se no ambiente doméstico. A prostituta, por sua vez se equiparava ao selvagem como um dos mais baixos exemplos da espécie humana. Para Lombroso e Ferrero, a prostituição não seria resultado de condição social, mas de distúrbios biológicos que

poderiam ser identificados por traços como tamanho do queixo, posição dos olhos, construção das orelhas. A prostituta, mais do que o homem criminoso, era, nesta visão, uma degenerada. A obra é de 1893, mas sua busca por legitimar uma divisão de gêneros a partir de argumentos biológicos ainda ecoa em nossa sociedade.³

A partir da segunda metade do Século XX, surge a teoria Labeling Approach Theory (Teoria do Etiquetamento Social), marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos.²

A concepção da Teoria do Etiquetamento está marcada pela ideia de abolir/ modificar o sistema penal, tendo em vista seu caráter progressista, entende que o crime é imposto por uma parcela de pessoas sobre outras. É teoria do conflito e de cunho argumentativo, significa dizer que as definições do que é o crime e o criminoso são construídas socialmente por intervenção de instâncias oficiais de controle social. Há rotulação de determinados indivíduos.²

Há uma compreensão de que os crimes são condutas antissociais e que atingem parcela de uma população, que é estigmatizada e etiquetada à delinquência. A criminalidade é responsabilidade de toda a sociedade que através de seus sistemas repressivos e excluídos marginalizam certa categoria de indivíduos.

A criminologia feminista busca compreender a lógica antrocêntrica do sistema penal. Busca a modificação e exclusão do sistema e a descriminalização de certas condutas tipificadas como delitos propriamente femininos e a criminalização de condutas para proteção da mulher (por exemplo delitos sexuais e violentos contra as mulheres) não é defendida.



Entende-se que o endurecimento de leis não protege a mulher, mas aumenta a seletividade sobre o agressor e agredida. Além disso, a mulher é exposta a violência institucional do sistema.

Nesse contexto se relaciona o feminismo, que pode ser defendido como a luta pela igualdade de gênero, pelo direito a participação pública da mulher bem como o combate as opressões dentro do ambiente doméstico, ao patriarcado e ao abuso da violência contra as mulheres:

A criminologia feminista, porta-voz do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal, permitiu ao ‘malestream’ criminológico compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo. Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela forma mentis masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no ‘homem’ (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero.⁴

A partir de 1940, se relacionando com o movimento feminista, onde as mulheres lutam pelo espaço público e adentram esses espaços, que os delitos cometidos por elas começam a ganhar destaque.



O primeiro presídio feminino foi inaugurado em 21 de abril de 1942, permaneceu até 1973 sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D'Angers. E no Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, foi criada a Penitenciária Feminizada Capital Federal, também administrada por freiras da mesma congregação até o ano de 1955.5

E a partir de então novos presídios femininos começam a surgir. No entanto o sistema penitenciário foi planejado para o público masculino, sem levar em consideração as particularidades e especificidades femininas, incluindo a maternidade, as gestantes e lactantes e crianças frequentando espaços destinados ao público adulto.

Concluindo que existem violações de direitos fundamentais, tanto para as mulheres quanto para bebês e crianças.

As mulheres sofrem uma dupla punição devido a punição da lei penal dentro de um local que não atende suas necessidades:

O crescimento do país não foi acompanhado de políticas públicas que amparassem o gênero feminino dentro de instalações que, historicamente, foram construídas para atender ao sexo masculino. Nesse sentido, há uma inadequação estrutural do sistema prisional. Os sistemas prisionais foram construídos para homens, sendo, ao longo dos anos adaptados às mulheres e, por esse motivo, estão em desacordo com as necessidades femininas, o que torna as consequências da prisão ainda mais severas.6

Número de Detentas no Contexto Global e Nacional

Dados demonstram que o encarceramento feminino tem aumentado no Brasil nas últimas décadas ocasionando repercussões para as políticas públicas do país. Dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) mostram:



ATÂTÔT

REVISTA INTERDISCIPLINAR
DE DIREITOS HUMANOS

ISSN 2675-9292

Em relação ao contexto internacional da quantidade de mulheres encarceradas, o Brasil encontra-se na quarta posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia, porém, em se tratando de taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil figura na terceira posição entre os países que mais encarceram, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia. Nesta situação, em Junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional, e no mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000 para 665 mil homens em 2011. Em relação às diferentes unidades da federação, há uma significativa variação da quantidade de mulheres encarceradas, pois somente o estado de São Paulo concentra 36% de toda a população prisional feminina do país com 15.104 mulheres presas, seguido pelos estados de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, que juntos somam 20% da população prisional feminina (INFOPEN, 2018. p. 14).⁷

Esse aumento significativo gera impactos para a política de segurança, que não pode desprezar a realidade específica desse público.

No entanto, o espaço carcerário não conseguiu acompanhar essa alta taxa de crescimento populacional nos presídios, gerando um déficit de 15.326 vagas para mulheres privadas de liberdade (INFOPEN, 2018).

No Brasil, o número de mulheres presas passou de 36.495 para 37.197, uma variação de 1,9%, no mesmo período (INFOPEN, 2020).⁷ Dados do INFOPEN demonstram:

No que diz respeito à destinação dos estabelecimentos por gênero, os dados estatísticos demonstram que a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino, onde 74% das unidades prisionais destinam-se aos 36 homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como

mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (INFOPEN, 2018. p. 22). Em relação à capacidade de oferecer espaço adequado para que a mulher privada de liberdade permaneça em contato com seus filhos e possa oferecer cuidados ao longo do período de amamentação, apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência maternoinfantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade. As unidades que declararam ser capazes de oferecer este espaço somam uma capacidade total para receber até 467 bebês (INFOPEN, 2018. p. 25). No que diz respeito à quantidade de filhos, em virtude da baixa representatividade dos dados coletados, não é possível extrair conclusões para a totalidade da população prisional feminina no Brasil, porém, pelos dados colhidos vê-se que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos. Ao analisarmos os dados referentes aos homens para o mesmo período, temos que 53% dos homens que se encontram no sistema prisional declararam não ter filhos. (INFOPEN, 2018. p. 50).8

As tabelas a seguir trazem dados da população feminina no país levando em consideração dados do Infopen8:



ATATÔT

REVISTA INTERDISCIPLINAR
DE DIREITOS HUMANOS

ISSN 2675-9292

UF	Documento comprovante	Total de presas gestantes	Total de presas puérperas	Total de presas mães de crianças com até 12 anos	Total de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos	Total de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias
Acre	11366496	3	0	196	0	4
Alagoas	11357545	0	0	78	3	33
Amapá	11435281 11435296 11435310	0	1	50	1	14
Amazonas	11377209 11377234 11377256	1	0	82	2	21
Bahia	11371607	2	0	146	2	59
Ceará	11371686	45	0	2072	12	19
Distrito federal	11513747 11513787 11513873 11513894 11513980 11514007	0	0	173	9	72
Espírito Santo	11386644	9	0	571	18	246
Goias	11359144 11359498 11480424	13	10	14	15	21
Maranhão	11371647	0	0	101	6	30
Mato Grosso	11379986	4	3	222	5	65
Mato Grosso do Sul	11397446	3	4	250	6	117

29/04/2020

SEI/MJ - 11429916 - Informação

Minas Gerais	11456811	11	22	922	22	253
Pará	11445393	3	0	238	6	108
Paraíba	11479608	0	0	94	2	23
Paraná	11395539	0	0	410	27	131
Pernambuco	11370891	8	1	437	14	205
Piauí	11350721	0	0	55	7	31
Rio de Janeiro	11478864	6	0	572	28	231
Rio Grande do Norte	11371184	4	0	196	4	27
Rio Grande do Sul	11378565	9	0	430	7	192
Rondônia	11468923	0	1	77	6	37
Roraima	11366514	1	0	103	2	103
Santa Catarina	11488495	1	0	260	18	164
São Paulo	11396455	79	2	4922	211	1792
Sergipe	11466629 11466644	6	0	90	(NÃO INF)	32
Tocantins	11381612 11381628 11381656	0	0	60	1	22
TOTAL	-	208	44	12.821	434	4.052

Fonte: INFORMAÇÃO Nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN

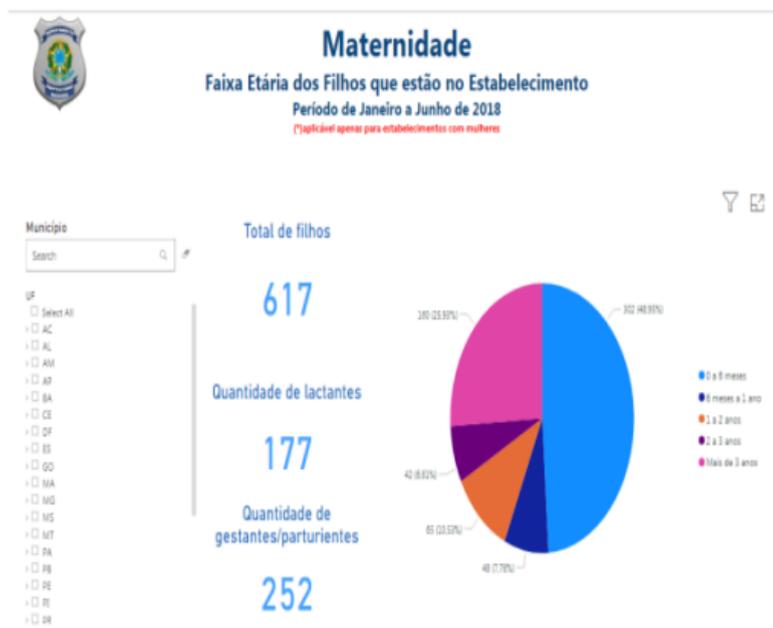


ATÁTÔT

REVISTA INTERDISCIPLINAR
DE DIREITOS HUMANOS

ISSN 2675-9292

O gráfico a seguir traz os dados das mulheres que possuem filhos, as lactantes e as gestantes e parturientes:



Fonte: Infopem, 2018.

Figura 4: Números de presas grávidas e lactante CNJ 2018.

Evolução de presas grávidas e lactantes no sistema prisional brasileiro

	Janeiro:	Fevereiro:	Março:	Abril:	Maió:	Junho:
Presas Grávidas:	500	418	317	248	264	259
Presas Lactantes:	240	262	215	169	191	196

Dados de 2018

Fonte: Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes do CNJ

Arte CNJ

Fonte: CNJ, 2018.

A lei 7.210/1984 regula como deve ser o local apropriado para mulheres que possuem filhos dentro da prisão:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.⁹

A tabela a seguir do Conselho Nacional de Justiça elencou quais estabelecimentos de cumprimento de pena feminino no país possuem melhores condições para as gestantes, lactantes e crianças que convivem junto as suas mães:



ATÂTÔT

REVISTA INTERDISCIPLINAR
DE DIREITOS HUMANOS

ISSN 2675-9292

Penitenciárias femininas modelo no Brasil

UF	Nome do estabelecimento	Gestantes e lactantes	Quantidade de crianças	Criança mais velha
RJ	Unidade Materno Infantil	13	13	1 ano e 1 mês
ES	Penitenciária Feminina de Cariacica	13	7	8 meses
BH	Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade	57	34	Não tem informação
AL	Presídio Feminino Santa Luzia	8	5	Não tem informação
PE	Colônia Penal Feminina do Recife	16	7	1 ano e 3 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Levando em consideração a maternidade dentro das penitenciárias femininas demonstrada acima, é imprescindível averiguar as atuais condições das penitenciárias que essas detentas cumprem a pena e verificar se a pena da mãe está passando da condenada para seu descendente, descumprindo o princípio e garantia individual da intransmissibilidade da pena previsto na Constituição Federal. E como o Brasil, está conciliando o direito ao convívio da mãe e seu filhos com a obrigação do cumprimento de pena.

O ambiente carcerário viola massiva e generalizadamente os direitos individuais. Sobre isso o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional:

No caso, o Supremo Tribunal Federal declarou haver um quadro de sistêmica e massiva violação de direitos fundamentais no sistema penitenciário nacional, decorrente de falhas estruturais e da falência de políticas públicas. Decidiu-se, então, cautelarmente, pela necessidade de observância obrigatória da audiência de

custódia e pelo imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).¹¹

Outra decisão relevante sobre o assunto foi em Habeas Corpus coletivo, foi decidido que grávidas e mulheres com filhos de até 12 anos ou com deficiências que estavam cumprindo pena provisória poderiam ter a prisão substituída pela domiciliar até julgamento:

Inicialmente, os ministros da Segunda Turma discutiram o cabimento do HC coletivo. Para o relator, ministro Ricardo Lewandowski, o habeas corpus, como foi apresentado, na dimensão coletiva, é cabível. Segundo ele, trata-se da única solução viável para garantir acesso à Justiça de grupos sociais mais vulneráveis. De acordo com o ministro, o habeas corpus coletivo deve ser aceito, principalmente, porque tem por objetivo salvaguardar um dos mais preciosos bens do ser humano, que é a liberdade. Ele lembrou ainda que, na sociedade contemporânea, muitos abusos assumem caráter coletivo. Lewandowski citou processo julgado pela Corte Suprema argentina, que, em caso envolvendo pessoas presas em situação insalubre, reconheceu o cabimento de habeas coletivo. O mesmo ocorreu com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em situação envolvendo presos colocados em contêineres, transformou um HC individual em corpus coletivo. Já o ministro Dias Toffoli citou, entre outros argumentos, os incisos LXVIII, LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal, que afirmam o cabimento de mandado de segurança quando não couber habeas corpus. Assim como o MS pode ser coletivo, ele entende que o HC também pode ter esse caráter. Contudo, o ministro conheceu em parte do HC, por entender que não se pode dar trâmite a impetrações contra decisões de primeira e segunda instâncias, só devendo analisar os pleitos que já passaram pelo STJ. Nos demais casos, contudo, o STF pode conceder ordens de ofício, se assim o entender, explicou o ministro. Para o ministro Gilmar Mendes, do ponto de vista constitucional, é preciso ser bastante compreensivo no tocante à construção do HC como instrumento processual. O habeas, segundo o ministro, é a garantia básica que deu origem a todo o manancial do processo constitucional. O caso em julgamento, frisou, é bastante singularizado e necessita de coletivização.

O decano da Corte, ministro Celso de Mello, defendeu que se devem aceitar adequações a novas exigências e necessidades resultantes dos processos sociais econômicos e políticos, de modo a viabilizar a adaptação do corpo da Constituição a nova conformação surgida em dado momento histórico. O presidente da Turma, ministro Edson Fachin, concordou com os argumentos apresentados pelos demais ministros quanto à elasticidade da compreensão que permite a impetração de habeas corpus coletivo. Contudo, acompanhou o ministro Dias Toffoli quanto à abrangência do conhecimento, que não atinge decisões de primeira e segunda instâncias. (Notícias STF, 20 de fevereiro de 2018). 10

O artigo 5º da Constituição Federal elenca no direitos fundamentais para pessoas presas, quais sejam:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. 11

Em contrapartida aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, uma vistoria do Conselho Nacional de Justiça realizada no ano de 2018 identificou que grande parte dos estabelecimentos penais femininos não atendem a legislação em vigor:

No total foram visitados 24 estabelecimentos penais femininos, dez deles não possuíam área separada das grávidas e lactantes. Nestes locais estavam abrigadas 179 gestantes e 167 lactantes. Entre as piores situações encontradas, de acordo com a juíza auxiliar, estavam presas com banheiros e cozinhas muito sujas, falta de berço nos quartos com as lactantes e foram identificadas 21 crianças em presídios que não possuíam sequer registro de nascimento. "É um descaso. Essas crianças estão sob custódia do governo, assim como suas mães. O mínimo é serem registradas e terem acompanhamento médico adequado".

Levantamento indica que 622 mulheres presas no Brasil estão grávidas ou são lactantes. O Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou estas informações inéditas em presídios de todos os estados.

No ano passado, um censo carcerário revelou o perfil das detentas que tiveram filhos nas prisões. Quase 70% delas tinham entre 20 e 29 anos; 70% são pardas ou negras e 56% solteiras, segundo levantamento da Fundação Oswaldo Cruz e do Ministério da Saúde. Enquanto estiver amamentando, a mulher tem direito a permanecer com o filho na unidade prisional, de acordo com artigo 2º da Resolução 4 de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, se o juiz não lhe conceder a prisão domiciliar.¹²

As Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras

As referências internacionais que abordam essa problemática são as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. As Regras de Bangkok vieram para complementar as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e as Regras de Tóquio (aplicadas também para o público masculino). Esse marco normativo analisa de forma diferenciada a prisão de mulheres considerando as peculiaridades do gênero:

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais

governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. 14

As regras explicam:

Essas regras são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e declarações das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários/as encarregados de fiscalizar a liberdade condicional) envolvidas na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio aberto. 14

A necessidade de internacionalização desses direitos surgiu para o estabelecimento de diretrizes para proporcionar atenção a esse segmento da sociedade. As regras de Bangkok vieram para acrescentar direitos fundamentais levando em consideração as mulheres no cárcere. Apesar de não possuir força vinculante para os Estados, é vetor de interpretação do alcance de normas nacionais e internacionais, bem como, conduz a orientação da produção normativa interna. Tendo em vista o papel “mãe” das mulheres, é possível concluir que restrições a elas impostas atingem reflexamente outros indivíduos, como seus filhos.

Cumpra destacar algumas regras previstas no documento internacional acima exposto:

Regra 28:

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 42:

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão.

4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

Regra 48:

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49:

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 50 :

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

Regra 51:

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

Regra 52:

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Regra 64:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a

mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. 14

Tendo em mente que o Brasil assumiu compromisso internacional é necessário investigar a implementação de tais normas no ordenamento jurídico nacional, tanto no âmbito do exercício jurisdicional, quanto no âmbito relacionado as atividades da administração penitenciária.

Mudanças Legislativas no Âmbito Interno

A lei 13.434/2017 alterou o Código de Processo Penal, vedando a utilização de algemas em mulheres grávidas e no puerpério imediato:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. **É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.** 15

A lei 13.769/2018 alterou o Código de Processo Penal e estabeleceu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência tal como disciplinou o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. 15

Além disso alterou a Lei de Execução Penal trazendo condições mais benéficas para progressão de pena para mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiências:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.9

Direitos humanos na perspectiva de Joaquín Herrera Flores

Joaquín Herrera Flores faz uma análise e relaciona expectativas e interesses de grupos sociais. É um paradoxo o aumento com o passar do tempo das disposições legais e instrumentos internacionais e de outro lado o agravamento de direitos humanos na prática.

Herrera Flores defende que:

Proliferação de textos e conferências internacionais e, ao mesmo tempo, agravamento de desigualdades e injustiças. Isso ocorre pela falta de vontade dos organismos internacionais? Ou pela ineficácia desses documentos que conformam o direito internacional dos direitos humanos? 16

De acordo com o autor:

Na maioria das ocasiões, são as estruturas de políticas, econômicas, sociais e culturais, tanto em nível interno quanto na esfera internacional, que escondem gravíssimas violações dos direitos humanos. Os direitos reconhecidos na Declaração só poderão ser colocados em prática se instaurada uma estrutura social que permita o desenvolvimento dos países e se o contexto internacional geral facilitar a decolagem econômica dos países pobres ou uma maior redistribuição de riqueza dos países desenvolvidos. 16

Os direitos humanos não devem ser vistos como utopia, como algo que difícil realização e como função simbólica. De que adianta a ratificação e incorporação de instrumentos que buscam direitos humanos se na prática existe resistência? Isso só demonstra a função simbólica do Brasil em âmbito internacional e doméstico, pois é notória a falta de implementação de políticas públicas e a violação é massiva e generalizada de direitos fundamentais.

O autor defende que é necessário lutar contra a banalização de desigualdades e injustiças globais, sendo o principal desafio para quem é comprometido com a implementação de direitos humanos.

Conclusão

No presente artigo, procurou-se entender como ocorreu a criminalidade feminina ao longo das teorias criminológicas, analisou o número de detentas no país e as condições das penitenciárias femininas brasileiras, bem como o número de detentas com filhos. Além disso propõe investigações se as evoluções legislativas tem sido efetivamente aplicadas em âmbito nacional.

Após, foi realizada uma análise dos principais instrumentos normativos que protegem esse público no país, dentre eles a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e as Regras de Bangkok em âmbito internacional.

O problema das penitenciárias no país é notório, há uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, tanto para homens, quanto para mulheres e seus bebês.

A situação se agrava quando se analisa que as penitenciárias do país não foram desenvolvidas para o público feminino, muito menos para abrigar bebês e crianças. Desse modo, percebe-se que a pena da mãe acaba passando para seu descendente, violando o princípio elencado no artigo quinto da Constituição Federal, a intranscendência da pena.

Estudar sobre as peculiaridades das mulheres grávidas e se elas possuem filhos é assunto com grande dificuldade, no entanto, necessário debater e analisar se os direitos fundamentais desse público tem evoluído.

A problemática envolvendo a maternidade e bebês / crianças dentro do cárcere necessitam de visibilidade e políticas públicas, considerando que as penitenciárias estão sem estrutura adequada e violando sistematicamente direitos fundamentais mínimos.

Agora, cumpre verificar se após o implemento e o compromisso internacional assumido pelo Brasil, houve de fato alguma melhora em torno da vida das mulheres detentas.

Para o autor Joaquín Herrera Flores é contraditório um aumento da proteção através de instrumentos normativos e a contínua precarização. Para ele, instrumentos normativos visando a proteção de direitos humanos devem ser olhados de forma crítica.

Para isso, necessário investigar no âmbito penitenciário quais avanços houveram, e se não houve medidas efetivas, deve ser o momento de fazer as Regras de Bangkok valerem.

Referências

1. MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/XKKhfVLqGttq83gsd9x5dPj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022
2. VIANA, Eduardo. Criminologia. Salvador: Juspodivm, 2018.
3. LOMBROSO, Cesare. A mulher delinquente: A prostituta e a mulher normal. Disponível em: <https://clubedeautores.com.br/livro/a-mulher-delinquente-3>. Acesso em 10 dez. 2022.
4. CHAI, Cássius Guimarães, PASSOS, Kennya Regyna Mesquita Passos. GÊNERO E PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO: PERSPECTIVAS A PARTIR DE UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA. Disponível em: http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1106/1/CHAI%20-%20G%20c3%aanero%20e%20pensamento%20crimino%20c3%b3gico_perspectivas%2



0a%20partir%20de%20uma%20epistemologia%20feminista.pdf. Acesso em 10 dez. 2022.

5. ARTUR, Angela Teixeira. “Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. Disponível em:

https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf. Acesso em 10 dez. 2022. .

6. OLIVEIRA, Vivian Pinto Dias de. A mãe presa e a relação com os direitos da criança: a falta de aplicabilidade dos direitos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais.

Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/VivianPintoDiasdeOliveira.pdf. Acesso em: 10 dez 2022.

7. SOUZA, Halem Roberto Alves de. Regras de Bangkok: a internacionalização das normas relativas ao encarceramento feminino e os aspectos de sua aplicação no Brasil. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/6664/1/Halem%20Roberto%20Alves%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

8. BRASIL, Ministério da Justiça. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulher. Acesso em: 10 dez de 2022.

9. BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 30 abr. 2022

10. HORBACH, Beatriz Bastide. Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF?. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jul30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf>. Acesso em 10 dez 2022.

11 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2017. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365175>. Acesso em: 10 ago.



2020.

12 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 abr. 2022

13 Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no brasil. Disponível em:

<http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5279701>. Acesso em 11 dez 2022.

14 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 30 abr. 2022.

15. BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em 9 dez 2022.

16. FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009